



Número: **1018827-34.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007692-47.2017.4.01.3700**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA (DENUNCIADO)	SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
UALACY COSTA CHAVES (DENUNCIADO)	SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
LUISA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA (DENUNCIADO)	SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA (DENUNCIADO)	JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18286 90151	01/12/2023 12:54	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1018827-34.2020.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA3810, SONIA MARIA LOPES COELHO - MA3811 e JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ - MA8186

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1 PARTES

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DENUNCIADOS: AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA (CPF 178.979.713-68), UALACY COSTA CHAVES (CPF 115.978.361-68), LUÍSA KAROLINE SOARES SILVA LIMA (CPF 009.894.833-47) e LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA (CPF 051.994.963-36), atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, e art. 89 da Lei nº 8.666/93.

1.2 FUNDAMENTO FÁTICO

Narra a inicial acusatória que, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, o denunciado AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, em concurso com os denunciados UALACY COSTA CHAVES, então Secretário Municipal de Finanças, LUISA KAROLINE SOARES SILVA LIMA, pregoeira da Prefeitura daquele município, e LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA, sócia-administradora da empresa Rabelo e Menezes LTDA – EPP, desviaram recursos recebidos da União por intermédio do PNATE e PNAE, bem como efetuaram despesas não autorizadas por lei e em desacordo com as normas pertinentes.



Segundo a denúncia, em relação ao PNATE, as irregularidades teriam sido constatadas nos pregões presenciais 005/2013 e 031/2013, cujo objeto era a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar. Em ambos sagrou-se vencedora a empresa Rabelo e Menezes LTDA – EPP, que recebeu um total de R\$ 1.072.710,00 (um milhão, setenta e dois mil e setecentos e dez reais) para execução dos contratos.

De acordo com o órgão ministerial, houve direcionamento da licitação para a mencionada empresa, uma vez que os procedimentos infringiram normas da Lei nº 8.666/93, apresentando publicidade ineficaz, limitação da competitividade, uma vez que constou no termo de referência a especificação dos 07 veículos a serem locados e o ano de fabricação dos mesmos indicado como referência o ano de 1996), sem qualquer justificativa técnica; objeto insuficientemente caracterizado e não obediência ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas.

Além disso, aduz o *Parquet* que houve subcontratação ilegal de serviços, uma vez que foi constatado que nenhum dos veículos locados pelo Município eram de propriedade da empresa vencedora do certame, mas sim de terceiros.

Ainda no que diz respeito às irregularidades referentes ao PNATE, afirma a denúncia que o serviço de transporte escolar se deu de forma inadequada, com uso de veículos irregulares, conduzidos por motoristas não habilitados, sem equipamentos obrigatórios de segurança aos usuários e tráfego sem o porte de documentos obrigatórios. Tais constatações teriam sido verificadas por equipe de fiscalização da CGU.

Já no que tange ao PNAE, sustenta o representante ministerial que houve o descumprimento do mínimo de 30% de gastos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, bem como foram realizados processos licitatórios eivados de irregularidades (Pregões Presenciais nº 04/2013 e 27/2013), como realização de licitações do tipo menor preço “por lote”, sem as devidas justificativas, pareceres jurídicos idênticos e não disponibilização pela Prefeitura de informações a respeito dos bens fornecidos e serviços prestados. Por fim, segundo apurado pela CGU, durante a gestão do denunciado AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA o Conselho de Alimentação Escolar teve atuação limitada, não havendo ainda o armazenamento e preparo adequado da merenda escolar, evidenciado a gestão fraudulenta das verbas repassadas pela União.

1.3 BASE DA DENÚNCIA

A peça acusatória encontra-se instruída com os autos da Notícia de Fato nº 1.19.000.000218/2017-93 – MPF (ids 217708893, 217713397, 217713401 e 217713403).

1.4 PROCEDIMENTO

Notificados, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, os denunciados apresentaram defesa preliminar por intermédio de defensores constituídos, sobre as quais o MPF apresentou manifestação.

A denúncia foi recebida no dia 05/12/2019 (Id 217713403, p. 50/57).

Citados (Id 339353875, 402576373 e 416960373, respectivamente), UALACY COSTA CHAVES, LUISA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA e AFONSO CELSO ALVEZ TEIXEIRA apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defesa constituída (Id 301805879, 416020934 e 423285856, respectivamente).

A acusada LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA, devidamente citada (Id 505800880), também



apresentou resposta à acusação (Id 508182360).

Manifestação ministerial acerca das teses defensivas nos Ids 473163382 e 534467877, nas quais requereu o regular prosseguimento do feito, uma vez que restaram ausentes hipóteses de absolvição sumária. Demais disso, alegou a impossibilidade de oferecer Acordo de Não Persecução Penal aos acusados, haja vista que a soma das penas mínimas previstas aos delitos imputados (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 89 da Lei nº 8.666/93) supera o limite legal para propositura do referido Acordo.

Mantido integralmente o recebimento da denúncia (Id 673849961).

Em sede de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas Francirene da Graça Batalha, Allyson Michael Caires Rezzo e Sheyla Fernanda Alves Carvalho, sendo dispensadas as demais testemunhas arroladas. Em seguida, realizou-se o interrogatório dos réus, conforme atas das audiências nos Ids 1186156774 e 1190586288.

Na fase de diligências, o MPF nada requereu. A defesa dos acusados AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, UALACY COSTA CHAVES e LUISA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA requereu a juntada das seguintes documentações: parecer favorável do CAE referente aos anos de 2013 e 2014; parecer do PNATE de 2014; chamadas públicas dos contratos da época (aplicação do percentual de 30%); licitações dos municípios próximos (Morros, Cachoeira, Icatu e Axixá); e fotografias das condições das estradas à época dos fatos, conforme argumentos gravados em mídia audiovisual. A defesa de LAÍS MOUTA requereu a juntada de documentações relativas a processos licitatórios e contratos firmados com municípios próximos a Presidente Juscelino, visando demonstrar o preço justo praticado nesses certames licitatórios, conforme registrado na mídia da audiência. Os pedidos foram deferidos, concedendo-se prazo para a juntada da documentação (Id 1190586288).

Juntada de documentos pelas defesas no Id 1198596278 e seguintes.

Alegações finais do Ministério Público Federal pela condenação dos acusados pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto- Lei nº 201/67 e art. 89 da Lei nº 8.666/93, nos termos da inicial acusatória (Id 1230943269).

Em sede de alegações finais, a defesa de LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA postulou pela absolvição da acusada, sob o fundamento de que ela não pode ser responsabilizada criminalmente pelo tipo penal previsto no art. 1º do Decreto Lei 201/67, uma vez que nunca exerceu mandato de prefeito ou qualquer outro cargo público eletivo. Ainda, quanto ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93, argumentou que a entrada em vigor da Lei 14.133/2021 revogou expressamente o dispositivo, ocorrendo a *abolitio criminis*. De outro lado, alegou que a empresa cumpriu fielmente o contrato de prestação de serviços, inexistindo prova do recebimento de qualquer vantagem ilícita ou superfaturamento contratual, bem como da prática de qualquer ato ilícito. Fez pedidos subsidiários para o caso de condenação (Id 1256795775).

Por fim, a defesa de AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, LUÍSA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA e UALACY COSTA CHAVES apresentou alegações finais suscitando, em síntese, a inexistência de irregularidades no âmbito do PNATE e PNAE, inexistindo direcionamento da licitação ou superfaturamento e sendo o serviço efetivamente prestado, sem prejuízos ao erário. Alegou ainda a *abolitio criminis* do art. 89 da Lei 8.666/93 e ausência de dolo nas condutas dos acusados, bem como de provas aptas a embasar uma condenação (Id 1274725777).

2. FUNDAMENTAÇÃO



Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Conforme relatado, a denúncia imputa aos acusados AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, UALACY COSTA CHAVES, ex-secretário municipal de finanças, LUISA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA, ex-pregoeira, e LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA, sócia-administradora da empresa Rabelo e Menezes LTDA, as condutas de terem se apropriado e desviado recursos públicos recebidos pelo Município de Presidente Juscelino/MA, no âmbito do PNAE e PNATE, exercícios 2013 e 2014, bem como efetuado despesas não autorizadas em lei e em desacordo com as normas pertinentes, incidindo na prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 89 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Inicialmente, quanto às alegações sustentadas pelas defesas dos réus de que a revogação do art. 89 da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/21 acarretou a extinção da punibilidade dos crimes perpetrados antes de sua entrada em vigor, tratando-se de *abolitio criminis*, não prospera, como, aliás, já foi destacado por este Juízo (decisão de Id 673849961).

O tipo penal previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 atualmente corresponde à conduta prevista no artigo 337-E do Código Penal, por força das alterações introduzidas pela Lei n. 14.133/2021 [nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos], descabendo falar em *abolitio criminis*, mas sim em **continuidade normativo típica**.

Necessário destacar ainda que a Lei n. 14.133/21, que estabeleceu normas gerais de licitação e contratação revogou expressamente o art. 89 da Lei n. 8.666/93 (pena cominada de 03 a 05 anos de detenção), acrescentando ao Código Penal o art. 337-E, que tipifica a contratação direta ilegal, e cuja pena é de reclusão de 04 a 08 anos. Ainda, o novo art. 337-F, que tipifica a frustração do caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, também prevê uma pena de reclusão de 04 a 08 anos. Assim, tendo em vista que **a nova lei é mais rigorosa**, haja vista a previsão de **sanção mais severa**, e não beneficia os acusados, tratando-se, pois, de *reformatio in pejus*, vigora o princípio da irretroatividade da lei penal, aplicando-se, no caso, a lei vigente à época dos fatos. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART 89 LEI 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. DISPOSITIVO.



REVOGAÇÃO. NOVO DISPOSITIVO. CONTINUIDADE NORMATIVO TÍPICA. TIPO PENAL MAIS ABERTO. (...) 1. O art. 89 da Lei 8.666/93, que tipificava a conduta de dispensar licitação fora das hipóteses previstas na legislação, foi revogado expressamente pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a partir desse dia. 2. Todos os tipos penais previstos na Lei 8.666/93 - arts. 89 a 108 - foram expressamente revogados pela Lei 14.133/21. 3. Os novos tipos penais relativos às licitações e aos contratos administrativos, na forma do art. 178 da Lei 14.133/21, foram introduzidos no Código Penal, Capítulo II-B, do Título XI da Parte Especial - arts. 337-E a 337-O. 4. **Inexistência de abolitio criminis, e sim continuidade normativo típica, com novo dispositivo incriminador mais abrangente e com penas mais graves no que tange à dispensa e à inexigibilidade de licitação fora das hipóteses permitidas** - reclusão em vez de detenção. Recurso examinado sob a ótica do **art. 89 da Lei 8.666/1993, mais benéfico para o réu.** (...) (TRF1, AC 0004523-52.2016.4.01.3000, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 28/04/2022).

Assim, as condutas em pauta serão examinadas à luz do disposto na Lei n. 8.666/1993, por ser mais benéfico aos réus (além do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67).

No caso sob julgamento, pauta-se o Ministério Público Federal no **Relatório de Demandas Externas nº 00209.001234/2014-41** elaborado pela Controladoria Geral da União- e respectivas ordens de serviço nº 201412836 e nº 201412834 (Id 217708893 – pág. 28/59 e Id 217713397 – pág. 1/7), derivado de fiscalização realizada no período de 15/12/2014 a 06/03/2015, no município de Presidente Juscelino/MA, quanto à aplicação dos recursos públicos destinados ao PNATE e PNAE nos exercícios de 2013 e 2014.

Segundo consignado no mencionado relatório e são objeto da presente demanda, **no âmbito do PNATE** foram constatadas irregularidades quanto aos procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2013 e 2014 que tinham por objeto a contratação de empresa para locação de veículos destinados ao transporte escolar, havendo restrição à competitividade dos certames e direcionamento do resultado dos Pregões Presenciais à empresa Rabelo e Menezes Ltda. Em síntese, foram estas as constatações consignadas no relatório:

Restrição à competitividade nas licitações para contratação dos serviços de locação de veículos:

- Publicidade ineficaz das contratações (além do Diário Oficial do Estado, o único veículo utilizado para dar publicidade à licitação foi um jornal de circulação regional, de pequena tiragem – “Jornal A Tarde”.
- Objeto com indicação de ano de fabricação sem justificativa técnica (no Termo de Referência do processo, que traz as especificações dos veículos a serem locados com a indicação do ano de fabricação em 1996 sem justificativa para tal critério, indicando direcionamento na escolha dos veículos contratados).
- Objeto insuficientemente caracterizado (inexistência, nos editais das licitações, de informações essenciais para a formulação das propostas de preços).
- Prazo insuficiente entre a data da publicação e a data da sessão (O interregno entre a publicação do aviso do Pregão e a data da sessão do Pregão Presencial não atendeu ao prazo mínimo de 8 dias úteis, sendo realizado um dia antes).
- Montagem indevida de documentos para favorecer a empresa Rabelo e Menezes Ltda. - EPP, no tocante à suposta cotação de preços junto à empresa



Filadelf Comércio e Serviços Ltda – ME, não reconhecida pelo sócio gerente.

Além disso, quanto a celebração dos contratos n. 5/2013 e 5/2014, ambos derivados dos procedimentos licitatórios em análise e firmados com a empresa Rabelo e Menezes Ltda. - EPP (cuja sócia-administradora é a acusada LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA) para a prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar, nos valores de R\$ 531.300,00 e R\$ 852.360,00, respectivamente, consignou-se que foi observado:

- Subcontratação ilegal: nenhum dos veículos locados ao município é de propriedade da empresa contratada, embora nos contratos não haja previsão de subcontratação dos serviços de locação para fins de transporte escolar, tratando-se de subcontratação ilegal. Ademais, a diferença entre os valores previstos no contrato e os valores pagos pela sublocação caracterizam dano ao erário, que totalizam a quantia de R\$ 456.600,00, conforme tabela elaborada no Id 217708893 – pág. 50.
- Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos, sem equipamentos de segurança necessários (cinto de segurança, registrador de velocidade, dentre outros), as quais decorrem da falta de manutenção adequada bem como do tempo de uso e fabricação dos veículos.

As irregularidades envolveriam, segundo o representante ministerial, o então prefeito do município de Presidente Juscelino/MA, AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, o então secretário municipal de finanças UALACY COSTA CHAVES, a pregoeira LUISA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA e a sócia-administradora da empresa Rabelo e Menezes Ltda., LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA.

Ainda segundo o Relatório de Demandas Externas nº 00209.001234/2014-41, **no âmbito do PNAE** foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Descumprimento do mínimo de 30% de gastos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, pois do total de valores recebidos pela Prefeitura de Presidente Juscelino no ano de 2013 relativos ao PNAE apenas 18,23% foram utilizados na forma da lei (aquisição diretamente da agricultura familiar).
- Irregularidades nos Pregões Presenciais nº 04/2013 e 27/2013 visando o fornecimento de merenda escolar: licitações do tipo menor preço “por lote” sem justificativa; a administração não aceitou o encaminhamento de envelopes por via postal; os pareceres jurídicos que instruem os processos são idênticos no conteúdo, além de serem sucintos e “genéricos”; exigência de diversos documentos para habilitação não expressamente contemplados na Lei 8.666/93.
- Condições de armazenagem e preparo da merenda inadequadas em escolas municipais e limitação na atuação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (atuação deficiente, sem acesso a recibos, documentos, etc).

Assim, segundo o Ministério Público Federal, os elementos de prova angariados na fiscalização realizada pela CGU denotam uma *ação deliberada dos ordenadores de despesas para a contratação de empresas sem o rito licitatório adequado*, bem como resultaram no cometimento de desvio de recursos públicos, em razão da *falta de prestação de serviços públicos adequados, que resultaram no pagamento integral a duas empresas que foram contratadas de forma preferencial pelo Município*.



No ponto, relevante destacar que **embora o MPF tenha imputado aos réus a conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/93 (dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação), a conduta ora sob análise se amolda, em verdade, à figura típica do art. 90 da Lei n. 8.666/93 (então vigente)**, que tipifica a frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, do caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (conduta atualmente prevista no art. 337-F do Código Penal).

No caso presente, conforme detalhado, **a conduta imputada aos réus pela acusação, além do desvio de verbas públicas, é o possível direcionamento de procedimentos licitatórios para determinadas empresas, frustrando o caráter competitivo das licitações, e não sua dispensa indevida.**

Dito isto, **quanto às irregularidades observadas no âmbito do PNATE**, a defesa dos acusados sustenta, em síntese: 1) Em relação à imputação de direcionamento dos pregões para a empresa Rabelo e Menezes Ltda., houve a devida publicidade do procedimento no Diário Oficial do Estado do Maranhão e em jornal de grande circulação, já que à época inexistia diário oficial local e os meios eletrônicos não eram estáveis, não havendo página na internet do referido município; 2) quanto à indicação do ano de fabricação dos veículos a serem locados (1996), o termo de referência foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, não tendo os acusados participado da fase interna dos pregões. Além disso, conforme afirmado pela então Secretária de Educação, a indicação de ano apenas seria uma *referência*, tanto que os veículos que prestaram serviços eram de fabricação acima do referido ano; 3) houve respeito ao prazo mínimo previsto em lei entre a data da publicação do edital e a realização do pregão; 4) quanto ao apontado superfaturamento decorrente de subcontratação ilegal, não havia vedação à contratação, pela empresa vencedora do certame, de veículos de terceiros. Além disso, a prestação de serviços foi realizada a contento, sendo que a responsabilidade de execução do contrato deu-se integralmente pela empresa contratada. A proposta vencedora foi a mais vantajosa para o município, tanto que comparativamente aos municípios limítrofes (Morros e Icatu) os valores foram os menores da região, a afastar a ocorrência de prejuízos ao erário. Ainda, o preço constante no contrato, além de estar em consonância com o praticado no mercado, contemplava não só os custos com a locação dos veículos, mas todas as obrigações dele decorrentes.

A defesa da ré LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA alegou, em sentido semelhante, que não houve subcontratação, mas apenas a locação de veículos para prestação do serviço, uma vez que os ônibus pertencentes à frota da empresa estavam lotados em outros contratos, não havendo vedação no edital ao procedimento, pois a responsabilidade pela execução do contrato permaneceu, exclusivamente, com a empresa contratada. Ademais, quanto ao alegado superfaturamento, suscitou que o custo com a locação dos veículos não representava a integralidade das despesas, pois além da locação, a empresa possuía gastos com a manutenção e revisão dos veículos, com combustível, pagamento dos motoristas, bem como todas as despesas decorrentes da efetiva prestação do serviço, sendo a empresa a única responsável por este junto à Prefeitura.

No tocante às apontadas irregularidades no âmbito do PNAE, a defesa de AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, UALACY COSTA CHAVES e LUISA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA suscitou que: 1) o não atingimento do percentual de 30% na aquisição de produtos da agricultura familiar ocorreu porque os agricultores da região não tinham produção suficiente; 2) não há nenhuma prova que o descumprimento do mínimo de 30% tinha por finalidade o direcionamento dos pregões presenciais nº 04/2013 e 27/2013 para favorecer a contratação da empresa U.B.T Mendes – ME; 3) durante a gestão dos acusados houve efetiva fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) quanto ao fornecimento da alimentação escolar, tendo sido aprovada a respectiva prestação de contas pelo conselho, ato administrativo que goza de presunção de legalidade.



Pois bem, verifico que há plausibilidade nas alegações das defesas dos réus, sobretudo porque estão acompanhadas de elementos que as corroboram.

Em Juízo, foi ouvida a testemunha Francirene da Graça Batalha, então secretária de educação do município de Presidente Juscelino, durante a gestão do acusado AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA. A testemunha declarou que foi a equipe da secretaria de educação que preparou o termo de referência dos pregões, levando em consideração a necessidade do local, e encaminhou ao setor de licitações; desconhece a ocorrência de direcionamento para qualquer empresa; na época, a licitação foi divulgada em jornal de grande circulação, o Jornal da Tarde e no Diário Oficial do Estado, seguindo os trâmites legais e necessários; como gestora da educação sabe que o serviço de transporte escolar foi normalmente ofertado, nunca tendo ocorrido nenhum problema quanto à sua prestação; a Prefeitura tinha um profissional para fiscalizar a execução da prestação de serviços; que ia aos interiores, fazia reuniões com os gestores escolares, tinha contato direto com o fiscal, tinha conhecimento que o serviço era prestado regularmente; desconhece que havia subcontratação, o município abriu um processo licitatório para a contratação da empresa para o transporte escolar e era esta que realizava o serviço; o preço era o normal para a realidade do local; em relação ao PNAE, o município fez a chamada pública para que os agricultores participassem com seus produtos, mas haviam poucos agricultores, a produção era pouca e no decorrer da chamada pública os alimentos deixavam de ser ofertados; que a Prefeitura inclusive ofertou dois programas na época para auxiliar na produção dos agricultores, a fim de auxiliar e atingir o percentual de 30%; que passou a conhecer a empresa por força da contratação, contatos formais; a gasolina, manutenção dos veículos eram pagos pela contratada; seu contato maior era com o fiscal da Prefeitura; que ia também com muita frequência nas rotas escolares e observava se estava sendo cumprido o contrato (Id 1185924312 e 1186047274).

Ouvida em Juízo, a testemunha Sheyla Fernanda Alves Carvalho afirmou que trabalhou na gestão do então prefeito AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, no setor de contabilidade e fazia acompanhamento dos programas PNATE e PNAE. Afirmou que o prefeito AFONSO CELSO autorizava as licitações e era responsável pela homologação e assinatura dos contratos; a pregoeira KAROLINNE era a responsável pela sessão pública para recebimento das propostas de preços, não participava da elaboração do edital e não tinha nenhuma participação na assinatura ou execução dos contratos; que a elaboração do edital era de responsabilidade da comissão de licitação e da procuradoria municipal; o acusado UALACY não participava dos procedimentos de licitação, ele somente efetuava pagamentos e era responsável pela liberação dos pagamentos; o município não possuía diário oficial, então optaram por publicar no diário oficial do Estado e no Jornal da Tarde, que era de circulação no Estado do Maranhão, sendo dada a devida publicidade; a formatação do edital dava-se acordo com as especificações legais; a secretária de educação realizou o levantamento de rotas, quantidade de alunos, a maioria e zona rural e de difícil acesso e encaminhou ao departamento de licitação para a abertura do procedimento; o termo de referência era todo realizado pela Secretaria de Educação; o prazo dos dias úteis entre a apresentação das propostas de 08 dias foi cumprido, nos dois processos em questão; trabalhava no setor de contabilidade e acompanhava a execução desses contratos, quanto à execução pela empresa Rabelo e Menezes, não houve subcontratação; quando o contrato foi assinado, a empresa apresentou sua frota em posse deles, foi feito um levantamento pelo fiscal de contratos, na época tiveram uma fiscalização pelo Promotor de Justiça do município, que opinou pela realização de melhorias, mas aprovou a execução dos serviços pelos ônibus fornecidos pela empresa; os valores pagos à empresa incluíam locação dos veículos, manutenção, peças, pagamento de motoristas, etc; foi realizada pesquisa de preços, o valor pago pelo transporte escolar foi dos mais baratos da região; o pagamento feito à empresa incluíam condutor, manutenção, combustível, impostos, tudo de competência da empresa e não do município, não havendo que se falar em superfaturamento diante do valor pago somente pela locação; em relação ao PNAE, quanto ao percentual mínimo de 30% a serem gastos na agricultura local, o município sempre teve dificuldade com esse percentual, na época foi feita uma chamada pública, foram feitos contratos junto aos agricultores, mas a maioria destes, no decorrer da execução, desistiam porque não conseguiam



produzir de maneira suficiente; nunca houve denúncia quanto a merenda escolar, o CAE sempre foi participativo no município, dando pareceres favoráveis; os veículos utilizados na prestação do serviço pela empresa Rabelo e Menezes estavam de acordo com a previsão contratual e do edital; nunca houve intercorrência ou denúncia quanto à prestação do serviço de transporte escolar; os contratos previam quantidade de veículos e rotas, de acordo com o termo de referência; o controle municipal acompanhava a execução, inclusive recebiam cópias dos contratos de locação; o município não pagava manutenções dos ônibus, reparação de peças, IPVA, automóveis e outras despesas, as quais eram de responsabilidade da empresa Rabelo e Menezes Ltda. (Id 1185799773;1185824275 e 1185893784).

Foi ouvida ainda a testemunha Allyson Michael Caires Rezzo, que declarou ter sido Presidente da Comissão de Licitação do município de Presidente Juscelino na época da gestão de AFONSO CELSO; a Secretaria de Educação fornecia suas demandas, com termo de referência, quantidade de alunos e de ônibus, rotas e a equipe se debruçava na formatação do edital; que era feita pesquisa de mercado junto aos municípios vizinhos sobre os preços praticados; na época, haviam muitos problemas de internet, então a publicidade era feita no Diário Oficial do Estado, os editais de licitação ficaram à disposição em mural na Prefeitura; a comissão de licitação e equipe de apoio era a responsável pela elaboração do edital, não havendo ingerência por parte do prefeito ou do secretário de finanças; a pregoeira somente executava o Pregão; não houve questionamento de terceiros quanto a não cumprimento de prazo entre a publicação do edital e realização da sessão de pregão, o prazo foi cumprido; não tem conhecimento de que tenha ocorrido superfaturamento, inclusive porque o preço pago era dos menores da região; os veículos eram fiscalizados pela Prefeitura periodicamente, inclusive o Promotor de Justiça fez uma vistoria *in loco*; não foi ouvido pela equipe de fiscalização da CGU; a empresa era responsável pelo pagamento dos veículos, não tem conhecimento de que haviam pagamentos diretos pela Prefeitura; a empresa era responsável por toda a manutenção dos veículos, nenhum valor fora do previsto no contrato era pago pela Prefeitura; o município é pequeno mas possui povoados longínquos e estradas vicinais com acesso ruim, sobretudo no inverno; nunca tiveram reclamação dos serviços prestados, apenas a fiscalização da GCU; durante a gestão do acusado AFONSO CELSO começaram a realizar chamadas públicas, foram criados dois programas de incentivo à agricultura para garantir a aplicação do mínimo de 30%, em relação às verbas do PNAE; que, no entanto, à medida que os meses passavam os produtos diminuíram pois a produção não conseguia acompanhar a demanda; não haviam reclamações quanto à qualidade da merenda escolar, havia fiscalização pelo CAE (Id 1185924281 e 1185924303).

Em seus interrogatórios judiciais, os acusados assim se manifestaram:

AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA (Id 1189342283 e 1189377753) declarou que foi prefeito do município de Presidente Juscelino entre 2013 e 2016; a CGU realizou fiscalização quanto às verbas do PNATE e PNAE; após a fiscalização, algumas demandas foram corrigidas pela Secretária de Educação junto a empresa vencedora da licitação; não houve nenhum direcionamento para a empresa Rabelo e Menezes, o edital foi publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, segundo acreditavam; havia uma comissão de licitação, presidida por Allysson; não conhecia a empresa Rabelo e Menezes; não houve nenhum incidente com ônibus escolar no município; pelo que sabe a empresa possuía ônibus próprios para a realização do serviço; recorda que o valor pago era o menor da região; que após a fiscalização conversou com a Secretária de Educação para que fossem melhorados os ônibus para a prestação adequada do transporte escolar; quanto ao PNAE, realizou a primeira chamada pública do município para que os agricultores comparecessem, no entanto, eles muitas vezes abandonavam os contratos, pois não tinham produção suficiente; foram inclusive criados dois programas para incentivar os agricultores familiares para atender ao percentual mínimo de 30%; somente chegaram ao seu conhecimento irregularidades detectadas quanto ao armazenamento da merenda escolar, mas depois da fiscalização foram realizadas as adequações; o CAE sempre acompanhava e dava pareceres, nunca houve reclamação de pais de alunos quanto a merenda escolar;



era o ordenador de despesas do PNATE e PNAE, assim como também o secretário municipal de finanças; que os responsáveis pelo cumprimento dos prazos do procedimento licitatório era a equipe técnica da comissão de licitação, não tinha ingerência sobre isso; que após assumir a prefeitura, a Secretária de Educação lhe informou que eles não possuíam veículos suficientes para o transporte escolar, então lhe pediu que fizesse todo o levantamento das necessidades do município; a pregoeira não participava da confecção do edital; o pagamento dos combustíveis, contratação de motoristas, manutenção eram de responsabilidade da empresa Rabelo e Menezes, conforme previsto no contrato; havia um fiscal do contrato e a secretária de educação periodicamente acompanhava essa questão; responde também a um processo perante a 1ª Vara.

UALACY COSTA CHAVES (Id 1189551252 e 1189578754) afirmou que foi secretário de finanças do município de Presidente Juscelino entre 2013 e 2016; que recorda da fiscalização realizada pela CGU, foi quem recebeu a equipe e colocou-se à disposição para prestar esclarecimentos; era o ordenador de despesas do governo municipal, havia uma equipe técnica, um fiscal do contrato e a secretária de educação eram os responsáveis pela fiscalização do contrato referente ao transporte escolar; na época, havia uma dificuldade grande de acessar a internet; os editais eram feitos pela comissão de licitação; os combustíveis para manutenção dos veículos eram responsabilidades da empresa Rabelo e Menezes; nunca efetuou pagamentos divergentes do contrato, avulsos; sobre a propriedade dos veículos, acredita que alguns eram da empresa e outros ela locava, mas era a empresa que executava o trabalho; quanto ao PNAE, quando ingressaram na prefeitura em 2013, foram implementados dois programas para atender ao percentual de 30% de aquisição da agricultura familiar, que era bastante precária; com relação à merenda escolar, era uma das exigências do prefeito que fossem de qualidade; questão de prazos de publicação era uma matéria afeta à comissão de licitação; não tem conhecimento dos pormenores do contrato, somente efetuava os pagamentos e após o aval da controladoria do município; os ônibus foram aprovados pelo Promotor de Justiça e o serviço foi prestado, sem reclamações; os ônibus eram adequados à realidade da região, às estradas, apesar da idade; a prefeitura possuía um departamento jurídico, que deve ter prestado os esclarecimentos à CGU; a fiscalização do CAE era bastante severa; não responde a outras ações e nunca foi preso.

LUÍSA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA (Id 1189699269 e 1189991788) declarou que foi pregoeira do município de Presidente Juscelino na gestão do prefeito AFONSO CELSO, entre 2013 e 2016; que era a responsável pela sessão de pregão e haviam mais duas pessoas na equipe de apoio, além do presidente da comissão de licitação; a secretária de educação fazia o termo de referência, encaminhava para a realização de pesquisa de mercado, então o prefeito autorizava o termo de referência e o processo ia para o jurídico para o parecer e só assim o edital era publicado, somente depois ia para a condução da sessão pelo pregoeiro; havia procurador municipal; a equipe de apoio técnico confeccionava os editais, coordenados pelo presidente da comissão; a publicação e realização do pregão obedeceu os prazos legais; não foi feita publicação na internet pois esta era bem precária no município, que não contava com site eletrônico; a publicação foi feita no “Jornal da Tarde”, de circulação na capital e acreditava-se que seria de grande circulação; o termo de referência era feito pela Secretaria de Educação, acredita que a indicação do ano de 1996 era uma referência de que os veículos deveriam ser daquele ano para frente, não anteriores; não havia obrigatoriedade que os veículos fossem do ano de 1996, aquele era o ano mínimo; até a fiscalização da CGU não tinha conhecimento sobre a execução do contrato, porque sua atuação vai até a adjudicação do objeto; que após a fiscalização da CGU questionou a secretária e a seu ver não havia subcontratação, pois a empresa apresentou os veículos que ela tinha posse, não havendo vedação quanto a isso; acredita que o objeto estava devidamente qualificado, com quantidades, rotas dos veículos, etc.; que foi feita uma vistoria pelo Promotor de Justiça local, os ônibus foram todos colocados no pátio da prefeitura e dado o aval; a pesquisa de preços era feita pela equipe técnica, sabe que eram feitas pesquisas de mercado; quanto



aos recursos do PNAE, tem conhecimento que foram feitas chamadas públicas para atender os 30% de aquisição da agricultura familiar, mas havia precariedade de fornecedores, que ao longo do contato não conseguiam fornecer a demanda solicitada; em relação à empresa UBT Mendes, somente conheceu o proprietário depois da sessão; os prazos entre a publicação e a realização dos pregões foram respeitados, segundo a contagem realizada pela equipe; geralmente quando se trata de edital relativo ao fornecimento de alimentação é pedido alvará da vigilância sanitária; era ela quem fazia a habilitação jurídica e técnica da empresa, no momento da sessão; que a empresa apresentou proposta vinculada ao edital; não responde a outras ações penais nem foi presa.

Por fim, **LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA** (Id 1190001776 e 1190001810) afirmou que foi sócia da empresa Rabelo e Menezes desde a sua constituição até o ano de 2020; que a empresa participou dos pregões e firmou contratos n. 5/2014 e 5/2014 com o município de Presidente Juscelino; somente venceram essas licitações no referido município; a empresa também prestou serviços de transporte escolar em São José de Ribamar nesse mesmo período; a empresa era sediada em São José de Ribamar; a empresa tinha frota própria, mas locavam veículos de terceiros quando necessário; não conhecia ninguém no município de Presidente Juscelino, nem o prefeito ou o secretário de finanças; após vencerem a licitação, assinaram os contratos, apresentaram os ônibus de acordo com o que estava previsto, tudo foi fiscalizado pelo fiscal de contratos da Prefeitura e aprovado; depois de vencerem a licitação, conheceram as rotas e verificaram que não era de fácil acesso, não teriam como colocar ônibus novos; que tiveram que locar ônibus para atender as necessidades da prefeitura de Presidente Juscelino; utilizaram entre 6 e 7 veículos; eram a única empresa que prestava transporte escolar no município; as despesas de reposição de peças e combustível era totalmente por conta da empresa, que era responsável por toda a execução e monitoramento; havia vários gastos que a empresa tinha que arcar, além do lucro, que era baixo; não houve a transferência da responsabilidade pela execução do serviço; no edital não havia impedimento para a locação de veículos para a execução; no edital não havia exigência de um ano específico dos veículos; a empresa tinha outras atividades, mas a principal era o transporte escolar; não houve nenhum conluio com o prefeito, secretário ou com a pregoeira para firmar os contratos, tendo a empresa participado do procedimento de forma regular; tinham uma equipe que olhava no Diário Oficial as licitações, foi através disso que tomaram conhecimento; para este contrato tiveram que locar todos os ônibus pois sua frota estava sendo utilizada; que locaram nas redondezas, de pessoas diferentes, para cada um foi feito um contrato diferente; que as rotas eram de difícil acesso, principalmente quando chovia, mas apesar da idade dos veículos, eles estavam em perfeito estado; após a fiscalização da GGU a empresa foi chamada para regularizar a situação de alguns veículos, o que foi feito, inclusive depois um Promotor foi conferir se havia sido feita a adequação; que estavam sempre presentes para realizar inspeccionamento nos ônibus, tinha contato com a secretária de educação, Francirene, e quando ocorria alguma situação ela entrava em contato para que pudessem se adequar; nunca receberam denúncias ou reclamação pela prestação do serviço; não responde a outros processos, nunca foi presa.

Constam ainda nos autos documentos juntados pelas defesas, entre os quais destaco: cópia da publicação de aviso de licitação no Diário Oficial e ata do pregão presencial (Id 217713401 – pág. 95/96 e pág. 97/98); cópia do contrato celebrado entre a Prefeitura de Presidente Juscelino e a empresa Rabelo e Menezes Ltda. (Id 217713401 – pág. 99/111) e cópias de contratos de locação de ônibus entre a empresa Rabelo e Menezes Ltda. e particulares (Id 217713401 – pág. 115/131 e Id 217713403 – pág. 1/43); parecer elaborado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), após análise da execução dos recursos repassados à Prefeitura de Presidente Juscelino/MA para atendimento ao PNATE/2014 pela aprovação da prestação de contas (Id 1198624776); parecer elaborado pelo CAE no tocante à execução dos recursos do PNAE/2013, pela aprovação das contas (Id 1198624783).

Juntado também aos autos parecer referente à análise da prestação de contas relativa ao PNATE/2014, sendo as referidas contas aprovadas, com ressalvas, diante da ocorrência de superfaturamento



decorrente de subcontratação ilegal, de acordo com o apurado pela CGU no Relatório de Demandas Externas (Id 217713397 – pág. 181/184).

Tal o contexto probatório, entendo que, a despeito das ponderações ministeriais, remissivas às irregularidades detectadas pela CGU no Relatório de Demandas Externas em referência, nos autos desta persecução penal não ficaram devidamente comprovados nem o direcionamento dos procedimentos licitatórios para a empresa Rabelo e Menezes Ltda., nem o desvio de recursos públicos, mediante ação deliberada dos ordenadores de despesas.

Quanto ao alegado direcionamento do procedimento licitatório para a empresa Rabelo e Menezes, destaco o seguinte:

Consta nos autos cópia do Diário Oficial do Estado onde foi publicado o aviso de licitação e, segundo declarado pelas testemunhas inquiridas e pelos acusados, não havia Diário Oficial nem sítio na *internet* do Município, ocorrendo a publicação no Diário e em um jornal que acreditavam ser de grande circulação.

Quanto à suposta indicação do ano de fabricação dos veículos, observo que não consta nos autos o termo de referência mencionado. De outro lado, segundo afirmado pelas testemunhas, o termo de referência dos pregões foi elaborado pela então Secretária de Educação, responsável pela especificação do objeto a ser licitado, bem como pela Comissão de Licitação do Município, nenhum destes denunciados nestes autos. Os acusados e testemunhas foram unânimes em declarar que o ano de fabricação dos veículos era uma referência para que fossem locados veículos daquele ano em diante, não obrigatoriamente que fossem fabricados naquele ano.

De forma semelhante, a suposta insuficiência na caracterização do objeto a ser licitado e a não observância do prazo entre a data da publicação e a data da sessão de pregão, são irregularidades que não apontam diretamente para nenhum dos acusados. Os depoimentos colhidos foram unânimes em afirmar que se tratava, tanto a elaboração do edital e termo de referência, de atribuição da comissão de licitação e da então Secretária de Educação.

Para além das apontadas irregularidades, não há nenhuma prova nos autos que aponte, com um mínimo de firmeza, a ocorrência de ajuste e combinação entre as partes, a fim de direcionar a licitação para a empresa Rabelo e Menezes Ltda. Pelo que consta, não há notícia de que as partes envolvidas tivessem qualquer conhecimento/contato prévio, a empresa em questão não mantinha relação anterior com o município e possuía contrato de transporte escolar em outro município do Estado do Maranhão. Quanto aos réus UALACY COSTA CHAVES, então Secretário Municipal de Finanças e LUISA KAROLINE SOARES SILVA LIMA, pregoeira, o órgão acusador não aponta qualquer ação destes que evidencie uma intenção deliberada no sentido de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A participação do Secretário Municipal de Finanças é apenas presumida pelo órgão ministerial, pelo fato de ser ele ordenador de despesas do município. Ocorre que tal circunstância deve ser corroborada por outros elementos de prova, capazes de atestar a participação ou, no mínimo, ciência dos fatos pelo gestor.

Causa estranheza ainda o fato de que, a despeito da imputação de responsabilidade ao então Secretário de Finanças do município, não foi imputada, responsabilidade à então Secretária de Educação, responsável pelo setor aos quais os programas eram vinculados e também pela elaboração do termo de referência das licitações supostamente direcionadas.

No tocante à alegada subcontratação ilegal, da qual teria advindo o desvio das verbas públicas,



segundo a imputação, igualmente verifico que as provas colhidas não evidenciam suficientemente a ocorrência de ilícito penal.

Conforme os depoimentos colhidos e documentos juntados, a empresa Rabelo e Menezes, vencedora dos pregões, contratou veículos de pessoas físicas diversas para atender ao contrato firmado com o município de Presidente Juscelino, no entanto, a responsabilidade pela execução dos serviços permaneceu com a contratada, sendo esta a responsável pelos encargos e riscos inerentes ao seu desenvolvimento, respondendo inclusive em caso da ocorrência de acidentes, conforme previsão contratual.

Vê-se pela cópia do contrato firmado entre a Prefeitura de Presidente Juscelino e a empresa Rabelo e Menezes Ltda. (Id 217713401 – pág. 99/111) que cabia à empresa contratada a assunção de todos os custos e despesas para o adimplemento do contrato, atendendo aos encargos trabalhistas, previdenciários, bem como a responsabilidade por acidentes que porventura acontecessem e eventuais danos causados a terceiros, contratos de trabalho de empregados, multas, indenizações, dentre outras obrigações.

O fato de a empresa locar veículos de terceiros para a realização de parte dos serviços, já que a outra parte permaneceu com ela (contratação de motoristas, manutenção dos veículos e demais encargos previstos no contrato), embora possa evidenciar ilícito civil ou administrativo, não implica em responsabilidade penal por desvio de verbas públicas.

Como enfatizado de maneira unânime pelas testemunhas e acusados, a diferença entre os valores pagos pelo município à empresa contratada e aqueles pagos pela empresa aos particulares de quem foram locados os veículos não constitui, para fins de responsabilização penal, “superfaturamento” e desvio de verbas públicas, já que, como explicitado, para além dos valores das locações dos ônibus, haviam outros encargos serem dispendidos pela empresa.

Repiso, o fato de a empresa Rabelo e Menezes Ltda., que, segundo consta, possuía frota própria de veículos, ter locado outros automóveis para a realização do objeto do contrato sob análise, a despeito de eventual ilicitude administrativa ou cível, não evidencia ilícito penal. Conforme suscitado pelas testemunhas e acusados, os valores pagos pelo município, previstos em contrato, incluíam além da locação dos veículos as demais despesas decorrentes da prestação do serviço: motoristas, manutenção, impostos, etc. A diferença matemática entre os valores contratados pela Prefeitura e aqueles gastos pela empresa tão somente com a locação dos veículos não necessariamente consiste em superfaturamento e desvio de verbas, já que existem outras despesas incluídas no valor, podendo caracterizar ilícito administrativo, no entanto, não autorizando a presunção de apropriação dos valores pelos gestores e pela proprietária da empresa.

Tal fato, desacompanhado de outros indicativos de desvio/utilização indevida dos recursos destinados ao PNATE, não são aptos a embasar uma condenação criminal, como se fosse um exercício de dedução lógica.

Ainda, no caso dos autos, não se verifica o menor resquício de proveito em benefício próprio advindo da contratação (elemento subjetivo específico), que, ao revés do que conclui o representante ministerial, não se presume.

Digno de menção, ainda, que embora no Relatório elaborado pela CGU conste a informação de que foram colhidos depoimentos de alguns proprietários dos ônibus que realizavam o transporte escolar no sentido de que teriam sido contratados diretamente pela Prefeitura e que eram eles os responsáveis pela manutenção dos veículos, o certo é que nenhuma dessas pessoas foi devidamente identificada, não sendo chamados a prestar depoimento em Juízo quaisquer dessas pessoas, a fim de confirmar o teor de tais declarações.



Tenho ainda como relevante destacar que não restou demonstrado que o município pagou valores superiores aos de mercado, que os serviços não foram efetivamente prestados, ou ainda qualquer outra circunstância que pudesse demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo financeiro aos cofres públicos.

De forma semelhante, no tocante às irregularidades apontadas no âmbito do PNAE, a despeito das ponderações ministeriais de que *o conjunto de circunstâncias indiciárias indicam ter ocorrido desvio na aplicação dos recursos*, entendo que aqui também a acusação não logrou demonstrar a prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Dec-Lei 201/67.

Novamente, o único elemento de prova trazido aos autos é constatação da Controladoria Geral da União, a qual, por si só, não é suficiente para comprovar autoria e materialidade do crime em tela. No âmbito criminal, a condenação não se pode basear em presunções e indícios.

A versão dos acusados e os depoimentos das testemunhas são uníssonos e verossímeis no sentido de que não atingimento do percentual legal de 30% de gastos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar deu-se porque, embora tenha sido realizadas chamadas públicas (vide documentos reunidos no Id 1198624782) os agricultores locais não conseguiram atender regularmente a demanda municipal e entregar os produtos, sobretudo nos dois primeiros anos de gestão do prefeito municipal. Decerto, tenho como razoáveis as ponderações transcritas supra, uma vez que não foram refutadas por nenhum elemento probatório.

Ainda, as irregularidades apontadas pela CGU quanto aos pregões presenciais nº 04/2013 e 27/2013, destinados ao fornecimento de merenda escolar (licitações do tipo menor preço "por lote" e não menor preço "por item"; não recebimento de envelopes pela via postal; exigência de procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório para fins de credenciamento e representação; exigência de alvará da vigilância sanitária expedido pela sede ou domicílio da empresa licitante; exigência no pregão presencial nº 04/2013 de balanço patrimonial ou escrituração contábil do último exercício social, dentre outras) são basicamente formais e não indicam, por si só, direcionamento em favor da empresa U.B.T Mendes-ME, cujo representante não foi sequer identificado ou denunciado nos autos.

No que tange às condições de armazenamento e preparo da merenda escolar, destaco que consta nos autos pareceres elaborados pelo Conselho de Alimentação Escolar do Município nos anos de 2013 e 2014 pela aprovação das prestações de contas do referido município, quanto à execução dos recursos repassados à Prefeitura para atendimento do PNAE (Id 1198624783 e 1198624784).

Embora o Ministério Público Federal sustente que a atuação do referido conselho foi deficiente durante a gestão do acusado AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA e que *seus membros foram compelidos a aprovar a prestação de contas municipal sem a devida análise*, o fato é que nenhuma prova foi produzida em Juízo neste sentido, não tendo sido chamados a prestar depoimento quaisquer dos membros do conselho, novamente centrando-se a acusação unicamente no relatório elaborado pela CGU.

Nenhuma outra diligência foi realizada a fim de corroborar o alegado o desvio dos valores pelos gestores do município.

Mais uma vez friso que embora as circunstâncias evidenciadas pelo órgão de controle possam caracterizar má gestão administrativa e/ou política, **não se observam nestes autos provas firmes do desvio ou apropriação de verbas públicas decorrente dos fatos narrados, tampouco de atuação deliberada dos gestores para a contratação de empresas de forma preferencial pelo município, mediante licitações fraudadas.**



Não há, ainda, **nenhum indício de prova de ajuste ou acordo entre os gestores ora acusados para fraudar caráter competitivo dos procedimentos licitatórios em comento**, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Os fatos relatados, por si só, desacompanhados de qualquer outro indicativo de desvio/utilização indevida dos valores, não são aptos a comprovar o seu desvio ou apropriação.

Por fim, observo ainda que não há nos autos informação sobre reprovação das contas apresentadas pelo gestor de Presidente Juscelino nos anos de 2013 e 2014, efetiva instauração de Tomada de Contas, ou outra medida ou sanção aplicada aos acusados, em decorrência dos fatos ora apurados. A acusação não trouxe aos autos sequer a prestação de contas relativa aos citados recursos, ou ainda eventual informação de que não houve a respectiva prestação de contas pelo município.

A denúncia limita-se a reproduzir as constatações da equipe de fiscalização da Controladoria Geral da União, **não tendo sido produzidas quaisquer provas em Juízo que reforcem a pretensão acusatória.**

Como já destacado, no âmbito criminal, **a condenação não se pode basear em meras presunções.** Reforço que, em que pesem as constatações da equipe de fiscalização da CGU possam implicar em ilícitos administrativos, não autorizam a presunção da prática de crime de desvio dos valores pelos então gestores do município.

Nessa ordem de ideias, **embora possa haver indícios da prática dos crimes em questão, estes deveriam ser robustecidos por outros elementos probatórios que ratificassem a indevida apropriação/desvio de recursos públicos**, o que não ocorreu na espécie, uma vez que o acervo probatório não permite concluir, com a certeza desejável e exigível, que houve desvios de verbas públicas e fraude à licitação, tal como alega a acusação.

A condenação penal deve ter arrimo em prova inequívoca ou, pelo menos razoável, da materialidade e da autoria do delito. Meros indícios não podem conduzir a uma condenação.

Portanto, ante a existência de sérias dúvidas em relação às supostas ilicitudes penais das condutas atribuídas aos acusados AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, UALACY COSTA CHAVES, LUISA KAROLINNE SOARES SILVA LIMA e LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Fundamental do Brasil, a absolvição é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Tais as razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** os réus **AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA, UALACY COSTA CHAVES, LUÍSA KAROLINE SOARES SILVA LIMA e LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA** da imputações feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas judiciais. Sem honorários de defensor dativo.

Sem bens apreendidos passíveis de deliberação judicial.

Tendo em vista que os acusados responderam ao processo em liberdade e que a presente sentença julga improcedente o pedido da denúncia, em caso de não interposição de recurso do MPF fica, desde já, dispensada a intimação destes, com fundamento no artigo 392, inciso II, do Código de Processo



Penal, bastando a intimação das defesas técnicas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

